



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 594

VETO PARCIAL AO
PL 1321/20

Lido no Expediente
col.º Sessão de 03/08/21
A Comissão de:
(6) JUSTIÇA
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 21, 22 e 23 e as emendas parlamentares não impositivas nºs 2, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, as quais constam da Parte 5 do Anexo I, do autógrafo do Projeto de Lei nº 0321.4/2020, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021", por serem inconstitucionais, com fundamento no Despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 19231/2020, e no Parecer nº 728/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 21, 22 e 23, e emendas parlamentares não impositivas nºs 2, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes da Parte 5 do Anexo I

"Art. 21. Fica acrescido o artigo 44-A na Lei nº 17.996, de 02 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 44-A. Os valores repassados às prefeituras, referente às emendas parlamentares impositivas dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como nos anos subsequentes, deverão, obrigatoriamente, ser destinados aos objetos descritos na emenda.

§ 1º Em caso de descumprimento pelo chefe do executivo municipal, os valores citados no *caput* deverão ser devolvidos ao estado no prazo de 120 dias a contar do exercício seguinte ao que deveria ser aplicado.

§ 2º Enquanto o ente municipal não devolver a quantia destinada a outro objeto que não o estabelecido na emenda parlamentar impositiva, fica o município impedido de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas." (NR)

Art. 22. A emenda Legislativa nº 860, que trata das transferências de recursos para os hospitais filantrópicos, clínicas e hospitais contratualizados com o SUS, com critérios de distribuição fixados por lei, será executada conforme critérios definidos em lei a ser remetida pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 15 de março de 2021, que examinara em regime de urgência.

Ao Expediente da Mesa

Em 28/01/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

mvp_PL_321_20_PGE_SEF



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 23. A emenda Legislativa nº 858 “Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde”, será executada considerando a produção realizada em 2020, cujos recursos serão destinados a cobertura dos serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde, a serem pagos no exercício financeiro de 2021.

ANEXO I
Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2021

PARTE 5
EMENDAS PARLAMENTARES - DETALHAMENTO

858	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011478 - Atendimento das ações judiciais	25.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015015 - Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde	25.000.000,00	A referida emenda visa dar suporte financeiro aos Consórcios Intermunicipais de Saúde para ampliar o acesso aos serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde das 10 regiões de saúde do Estado. Ainda visa atender a reivindicação do colegiado de Consórcios Públicos da FECAN e dos 08 Consórcios Públicos intermunicipais de saúde existentes no estado. A distribuição dos recursos aos consórcios intermunicipais de [...]
-----	---	---------------	--	---------------	---

863	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 014054 - Participação no capital social - SCPAR Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003224 - Participação no capital social - BADESC	30.000.000,00 40.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 1017079 - Construção de Sistema	70.000.000,00	É cediço que o Estado de Santa Catarina possui historicamente ciclos de secas extremas, ocasiões de acentuada dificuldade para sociedade afetada refletindo, inclusive, na produção e, por conseguinte, economia do Estado. Por sua vez, até o momento não existe o hábito da sociedade afeta a construção de cisternas ou mecanismos que possibilitem o armazenamento de água, razão porque a presente emenda parlamentar visa a construção[...]
-----	---	--------------------------------	---	---------------	---

862	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 013511 - Despesas com restituição de impostos judiciais - GGE Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 014067 - Aquecimento da gestão contábil, financeira e orçamentária do Estado Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 006737 - Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SEF Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 011397 - Gestão de arrecadação, fiscalização e controle a arrecadação fiscal Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 004067 - Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEF	5.000.000,00 5.000.000,00 5.000.000,00 10.000.000,00 5.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 1016631 - Conservação de Fontes e de Nascentes de Água	30.000.000,00	O programa visa conscientização do homem e evitar que suas ações venham desmatar as encostas e matas ciliares além da preservação das nascentes e do meio ambiente, afim de garantir a qualidade e quantidade da água tanto para o consumo humano, tanto para as plantações e no consumo por parte dos animais.
-----	--	---	--	---------------	---

860	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011478 - Atendimento das ações judiciais	200.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016489 - Transferências aos Hospitais Filantrópicos, Clínicas e Hospitais Contratuais com o SUS - Com critério de distribuição fixados por lei.	200.000.000,00	A competência para financiar os exames de alto risco na população dos municípios é do estado que devidamente deve fazer o repasse de dinheiro, ocorre que em casos de grande urgência a população necessitada vai diretamente ao chefe do poder executivo municipal que prontamente autoriza a realização dos exames e o Estado fica sem exercer seu dever. Por esta razão esta emenda obriga de antemão esse repasse para que os municípios não[...]
-----	---	----------------	---	----------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



876	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003297 - Despesas centralizadas diversas - EGE	15.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016486 - Construção do Laboratório de Análise do Leite - UDECC Pinhalzinho	15.000.000,00	Em 2016, Santa Catarina se tornou o quarto maior produtor de leite do país ao ultrapassar Goiás, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nos últimos 10 anos, Santa Catarina saltou de 1,7 bilhão de litros produzidos para 3,1 bilhão, sendo que a maior parte da produção catarinense (77%) se concentra no Oeste. Entretanto, em que pese à expressividade do produto em solo catarinense, ainda não temos um labor[...]
-----	---	---------------	--	---------------	--

864	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003297 - Despesas centralizadas diversas - EGE	3.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016556 - Elaboração do Plano de Integração Turismo	3.000.000,00	A região em que se situam os municípios de Santa Amaro da Imperatriz, São Pedro de Alcântara, Aguas Molas, São Bonifácio, Anitapolis, Rancho Queimado, Angelina e Alfredo Wagner já é considerada importante polo turismo catarinense e nacional, oferecendo não só beleza natural, patrimônio histórico que atraem não só o turista nacional com estrangeiro. A título de informação cumpre destacar que Santo Amaro da Imperatriz tem 60[...]
-----	---	--------------	--	--------------	---

859	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015015 - Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde	20.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social Subação: 1017012 - MANUTENÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE CONVIVÊNCIA DA PESSOA IDOSA, INCLUSIVE PARA COMPRA DE EQUIP. DE TERAPIA ALTERNATIVA	20.000.000,00	De acordo com o IBGE, Santa Catarina é considerado o Estado com maior índice de longevidade da nação. Não obstante e ciente de projetos que contemple a assistência à pessoa idosa, por este motivo a presente emenda parlamentar visa a construção gozar dos direitos previsto no Estatuto do Idoso, bem como o atendimento de terapias alternativas para manutenção da qualidade de vida.
-----	--	---------------	---	---------------	---

2	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003562 - Amortização e encargos de contratos de financiamentos internos - EGE	60.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011324 - Realização de cirurgias eletivas ambulatoriais e hospitalares	60.000.000,00	Cumpra observar que Estado irá aplicar, na SAÚDE, no ano que vem R\$ 3.308.340.457,00 bilhões, 14% das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado. Para que o Estado enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas, que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19, responda à demanda reprimida por saúde de 2020, decorrente do adiamento de [...]
2296	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003562 - Amortização e encargos de contratos de financiamentos internos - EGE	15.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011477 - Repasse de recurso financeiro aos municípios para compra de medicamentos básicos	15.000.000,00	Cumpra observar que Estado irá aplicar, na SAÚDE, no ano que vem R\$ 3.308.340.457,00 bilhões, 14% das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado. Para que o Estado enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas, que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19, responda à demanda reprimida por saúde de 2020, decorrente do adiamento de [...]

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais, conforme razões apresentadas pela PGE e SEF.

A PGE se posicionou contrariamente à aprovação do art. 22 do PL 0321.4/2020, aduzindo o seguinte:

Entendo pela inconstitucionalidade do art. 22 do autógrafo do projeto de lei nº 0321/2020, considerando a independência dos Poderes, não podendo o parlamento fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo encaminhe Projeto de Lei, cuja competência lhe é privativa.

Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.” (ADI 546, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

Com essas considerações, entendo pela inconstitucionalidade do art. 22 do PL n.º 0321/2020, que impõe prazo ao Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento de Projeto de Lei de matéria financeira, por violação à independência dos Poderes, Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC.

E a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou o veto também ao art. 22 e aos arts. 21 e 23 e às emendas parlamentares não impositivas nºs 2, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes da Parte 5 do Anexo I do referido autógrafo, nos seguintes termos:

Consoante à manifestação da DIOR [Diretoria de Planejamento Orçamentário], observa-se que as alterações promovidas pela ALESC ao texto original do Projeto de Lei nº 321.4/2020 são pontualmente de renumeração de artigos e inclusão dos artigos 21, 22 e 23.

Assim, a primeira emenda parlamentar que merece atenção é a que promoveu a inclusão do art. 21 ao Projeto de Lei original [...].

Nota-se que o § 2º do art. 44-A que se pretende incluir na Lei nº 17.996/2020 estabelece condição de adimplência para que os municípios catarinenses recebam recursos provenientes das emendas parlamentares impositivas. Ocorre que tal previsão viola diretamente o § 13 do art. 120 da Constituição Estadual, que prevê expressamente:

“Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

[...]

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário."

Além disso, o dispositivo proposto trata da destinação e devolução dos valores relativos às emendas parlamentares impositivas dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como nos anos subsequentes, promovendo a alteração da LDO 2021, o que é matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa do exercício financeiro a que se refere, revelando-se incompatível com o § 8º do art. 120 da CE, que prevê:

"§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I – a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei."

Portanto, sugere-se o veto do art. 21 do PL 321/2020, incluído pela ALESC.

No tocante às emendas parlamentares impositivas, a Diretoria de Planejamento Orçamentário apenas chama à atenção que a ALESC propôs a fixação de valores na LOA 2021 que excederam em R\$ 18.123.450,55 os valores previstos na proposta original, sem fazer maiores ressalvas.

Já com relação às emendas não impositivas, é importante destacar que foram verificadas algumas irregularidades, das quais decorre a sugestão de veto das emendas nºs 02, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes do Anexo I, parte 5, e, conseqüentemente, dos arts. 22 e 23, vez que relacionados às emendas 858 e 860, conforme será visto a seguir.

Consoante a verificação realizada pela DIOR, as emendas não impositivas nºs 859, 862 e 863 concedem dotação para início de obra cujo projeto não está devidamente aprovado pelos órgãos competentes, o que é inadmissível, nos termos do art. 33 da Lei federal nº 4.320/1964, que dispõe:

"Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

[...]

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;"



Ainda segundo a DIOR, as emendas nºs 02 e 2296 retiram recursos para pagamento de serviço da dívida pública estadual, o que é expressamente vedado pela alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 122 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

[...]

b) ao serviço da dívida pública;"

Por fim, a DIOR verificou que as emendas nºs 858, 860, 864 e 876 retiram recursos de despesas básicas (sentenças judiciais relativas à Saúde e despesas contratuais com bancos arrecadadores de tributos e taxas dos Encargos Gerais do Estado), contrariando o art. 29, § 1º, inciso IV, "a", c/c o art. 16, § 1º, inciso IX, ambos da Lei nº 17.996/2020 - LDO 2021, que preveem:

"Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

[...]

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria."

"Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

[...]

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 16 desta Lei;"

Consequentemente, considerando a ilegalidade das emendas nº 858 e 860, sugere-se o veto dos arts. 22 e 23, vez que estão relacionados a essas emendas e também por tratarem de matéria estranha às permitidas pelo § 8º do art. 120 da CE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Ante o exposto, com base nas informações apresentadas pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, sugere-se a sanção parcial do Autógrafo do Projeto de Lei nº 321/2020, com o veto dos arts. 21, 22 e 23, e das Emendas Parlamentares não impositivas nºs 02, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes do Anexo I, parte 5.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 19138/2020
Autógrafo do PL nº 321/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 321/2020, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021", vetando, contudo, os arts. 21, 22 e 23 e as emendas parlamentares não impositivas nºs 2, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes da Parte 5 do Anexo I, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_321_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/12/2020 às 20:36:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00019138/2020 e o código 57S6C9AT.